



Proc. Administrativo 9- 090/2025

De: Carla S. - PG-PL

Para: PG-PL - Parecer Licitação

Data: 07/11/2025 às 16:58:49

Setores envolvidos:

GP, SA-L, SF, SF-C, PG, PG-PL, ST, ST-AT, ST-C

SOLICITAÇÃO DE CONTRATO DA BANDA THE BEST

Encaminho o Parecer nº 561/25, para adoção das providências cabíveis e regular prosseguimento do feito. Sem a necessidade de retorno a esta Procuradoria para reanálise.

—
Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091

Anexos:

561_2025_Departamento_de_Licitacoes_Inexigibilidade_74_II_Show_Best_Groove_Turismo_R_6_000_00_Copia.pdf



Parecer: 561/2025

Processo: 090/2025 – 1Doc

Para: Departamento de Licitações

Assunto: Inexigibilidade - 74, II - Show Banda The Best Groove - Turismo - R\$ 6.000,00

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 06/11/2025, às 14h18min, com o propósito de contratar a empresa **60.022.851 FERNANDO PORTO MUNIZ (CNPJ Nº 60.022.851/0001-67)** para uma apresentação da The Best Groove, conforme pedido da Secretaria de Turismo, pela via da inexigibilidade descrita no art. 74, II, da Lei 14.133/21¹.

1. DO RELATÓRIO

A fase preparatória do presente processo foi instruída com **estudo técnico preliminar e termo de referência**, definição das **condições de execução e pagamento, orçamento estimado** da futura contratação, bem como indicação da **modalidade de inexigibilidade de licitação e critério de julgamento** das propostas de preços.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de compra nº 1709/2025;
- b) Reserva de Dotação nº 1040;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Termo de Referência;
- e) Termo de Estimação de Valores;
- f) Termo de Designação de Gestor e Fiscal de Contrato;
- g) Pesquisa de Preços Licitação;
- h) Documentos da Empresa **60.022.851 FERNANDO PORTO MUNIZ (CNPJ Nº 60.022.851/0001-67)**:
 - 1. Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



2. CND Estadual – RS;
 3. Certificado de Regularidade do FGTS;
 4. CND Municipal – Cidreira RS;
 5. Comprovante de inscrição do CNPJ;
 6. Carta de exclusividade;
 7. Declaração Conjunta;
 8. Documento de Identidade do Sócio Administrador;
 9. CND trabalhista;
 10. Certidão Judicial Cível Negativa de Falência;
 11. Release Banda The Best Groove;
 12. Notas Fiscais;
 13. Proposta Orçamentária – incompleta;
 14. CND Municipal – Cachoeirinha RS;
- i) Minuta Contratual.

Constatou-se a ausência da Portaria de Designação de Gestor e Fiscais do Contrato, da Solicitação formal dos orçamentos e a CND Federal da Empresa.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico.

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.



Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco cria regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se que o processo sob exame tem por objeto a contratação da empresa **60.022.851 FERNANDO PORTO MUNIZ (CNPJ Nº 60.022.851/0001-67)**, para um The Best Groove, para compor uma das atrações do 15º Moto Praia do Município de Cidreira, a ser realizada às 14h com término às 16h do dia 30 de novembro de 2025, na Rua Osvaldo Aranha s/n, centro de Cidreira (ao lado da Igreja Matriz Nossa Senhora da Saúde), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Turismo, de acordo com **Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**.

Nesse sentido, esclarece-se que as informações prestadas no **Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência** são de responsabilidade de seus

² O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



subscritores, não cabendo análise jurídica acerca deles, **salvo se contrários à jurisprudência ou às normas aplicáveis ao caso.**

Contudo, ainda assim, a análise jurídica realizada por esta Procuradoria, é etapa necessária da fase de planejamento das contratações, **tendo por objetivo o controle prévio de legalidade**, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21.

No que tange ao **Estudo Técnico Preliminar**, é necessário que a Secretaria solicitante, providencie a retificação dos seguintes itens:

“2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO”, considerando a manifestação da Secretaria de Turismo, no sentido de que embora exista o Plano de Contratações Anual (PCA), o objeto a ser contratado está ausente do planejamento, faz-se necessário que venha aos autos manifestação da Secretaria demandante acerca dos efeitos financeiros dessa contratação.

“5. LEVANTAMENTO DE MERCADO”, vê-se a necessidade de melhor justificar a pesquisa de mercado, explicando quais alternativas possíveis e a justificativa técnica e econômica da escolha desse tipo de solução a ser contratada; como se concluiu pela escolha dessa banda.

Sem outros apontamentos acerca do ETP, passa-se para análise do **Termo de Referência**:

No tocante ao **Termo de Referência**, nos itens:

4.2 DAS OBRIGAÇÕES – DO CONTRATANTE, deverá ser incluída, como obrigação da contratante, a providência da devida autorização junto ao ECAD, mediante o recolhimento da respectiva taxa, com a juntada do repertório musical a ser executado, bem como a comprovação do adimplemento.



6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO, o presente item deverá ser objeto de retificação, com vistas a incluir, de forma expressa e detalhada, a definição das atribuições e responsabilidades do Gestor, do Fiscal e de seu respectivo Suplente no âmbito do contrato, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 01/2024.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO, considerando que a Secretaria solicitante pretende contratar mediante inexigibilidade, torna-se indispensável a demonstração da consagração da referida banda, **onde não foi possível vislumbrar sua consagração**.

Contudo, essa análise é bastante subjetiva, recaindo ao Gestor a sua verificação final.

Portanto, não restou demonstrada a consagração da The Best Groove, lembrando que o artista consagrado vive da sua arte, e que este requisito pode ser demonstrado através de reconhecimento pela crítica especializada ou reconhecimento pela opinião pública.

“(…) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”³

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.



óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

O Gestor deve decidir com base em seu entendimento, mas sempre respeitando os Princípios que guiam a Administração Pública. Com efeito, para a formação da sua convicção, sugere-se que sejam respondidas algumas questões, o que se cita apenas a título de exemplo, como:

- a) O artista é famoso, renomado, ou de alguma outra forma consagrado?
- b) O artista trabalha exclusivamente com sua produção artística ou é algo que exerce apenas ocasionalmente?
- c) Ele é suficientemente famoso/consagrado para que sua arte possa ser considerada única?

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais, revistas, entrevistas, *prints* das redes sociais e/ou qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

Excetuadas as retificações necessárias já supramencionadas, constataram-se outros equívocos de natureza meramente material no **Estudo Técnico Preliminar** e no **Termo de Referência**, os quais, entretanto, não comprometem a clareza nem a legalidade do procedimento. Dessa forma, a correção de tais pontos revela-se desnecessária, uma vez que implicaria atraso injustificado na tramitação da contratação.

De modo geral, ambos os documentos se encontram em consonância com as disposições estabelecidas nos artigos 18, §1º, 6º, inciso XXIII, e 40, §1º, da Lei de Licitações.



O valor estimado da contratação é de R\$6.000,00 (seis mil reais), como se vê da pesquisa de preços realizada, em parcial consonância com o artigo 23 §4º, da Lei Federal 14.133/21 e Decreto Municipal 31/23⁴, posto que ausente a solicitação formal de orçamentos.

⁴ Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por **dispensa de licitação**, aplica-se o disposto no art. 5º deste Decreto.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

[...]

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

[...]

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada de forma direta com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta dado ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, solicitadas por e-mail ou por aplicativo de mensagens, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, no processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação em pesquisa direta de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, **no mínimo**:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º deste Decreto.



As notas fiscais apresentadas, demonstram que o valor está dentro do normalmente praticado, apesar de somente duas, das três, conterem, informações sobre o tempo das apresentações. Igualmente, a pesquisa no Licitacon também demonstra que o valor condiz com o praticado.

A **Minuta de Contrato**, adaptada ao objeto da presente inexigibilidade, prevê as cláusulas necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sem demais apontamentos, recomenda-se que sejam providenciados os seguintes documentos:

- **Portaria de Designação de Gestor e Fiscal de Contrato;**
- **Solicitação formal dos orçamentos;**
- **CND Federal;**

Por fim, resta apenas mencionar que é de responsabilidade da Secretaria Solicitante a verificação do ramo de atividade (CNAE) da empresa, sendo essencial que ele seja adequado ao serviço que se pretende contratar e que é necessário que haja **Portaria designando gestor e fiscais de contrato**.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da contratação, desde que:

- O Gestor entenda estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação;
- Seja realizada as retificações constantes no campo “Do mérito”:

O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por dispensa de licitação.

Remeta-se cópia deste expediente para o Gestor e Secretaria, para que tenham ciência dos termos do presente parecer.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 07 de novembro de 2025.

Carlos Eduardo Martinez
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 103.463

Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9BB3-446B-58CE-0DEA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS (CPF 025.XXX.XXX-65) em 07/11/2025 17:01:01
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/9BB3-446B-58CE-0DEA>